

A PROVA JUDICIAL SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRA

MARCOS AFONSO BORGES

SUMÁRIO — 1. Conceito. 2. Meios de Prova. 3. Ônus da prova. 4. Fatos que não dependem da prova. 5. Prova do Direito.

1. Conceito

Provar, na conceituação tradicional de Carlos Lessona, significa fazer conhecidos do juiz os fatos controvertidos e duvidosos, e dar-lhes a certeza de seu modo de ser (Teoria general de la prueba en derecho civil, v. 1, p. 3).

2. Meios de prova

O art. 332 do CPC refere-se aos meios legais de prova dispendo que não só os especificados no Código, como também os moralmente legítimos, são idôneos para demonstrar a verdade dos fatos em que se funda a ação, melhor diríamos o pedido, ou a defesa.

Escudado nos ensinamentos de Chiovenda e Hugo Alsina, entende José Frederico Marques ser de capital importância distinguir os motivos de prova dos meios de prova. “São motivos de provas as alegações que determinam, imediatamente ou não, a convicção do juiz, enquanto que os meios de prova são as fontes de que o juiz extrai os motivos de prova” (Chiovenda, apud José Frederico Marquez, Instituições de direito processual civil, v. 3, p. 370).

Para Pontes de Miranda, também, “meios de prova são as fontes probantes, os meios pelos quais o juiz recebe os elementos ou motivos de prova: os documentos, as testemunhas, os depoimentos das partes. Elementos ou motivo

de prova são os informes sobre os fatos, ou julgamentos sobre eles, que derivam do emprego daqueles meios (quando a testemunha diz, p. ex. que viu A ferir B, ou assistiu à entrega da coisa por B a C” (Comentários ao Código de Processo Civil, t. 4, p. 371).

“Verifica-se, portanto, que é através dos meios de prova que as partes demonstram a existência dos fatos controvertidos que integram o litígio, e de que o juiz tira dados e elementos para formar sua convicção” (José Frederico Marques, op., cit., t. 3, p. 371).

Donde concluir, como Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, que, “no processo tudo depende da prova. Os fatos alegados em juízo não se presumem e deles só se convence o juiz por meio da prova. Quem melhores provas oferecer, vence a demanda — é a regra.

Pode a parte expor, com clareza e precisão, os fatos, encadeando-os logicamente e sustentando a tese jurídica aplicável na hipótese, mas o seu esforço de nada valerá se não conseguir provar cumpridamente os fatos relevantes, fundamento de sua pretensão” (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, p. 175).

Variam, segundo as legislações, os sistemas acerca dos meios de prova.

Um adota a forma taxativa, ou seja, “os meios de prova são taxativamente fixados na lei, que não consente outros”. Os demais, “não obstante indiquem os meios de prova, não impedem outros, embora expressos, desde que não sejam explícita ou implicitamente vedados pela lei e se conformem com os ditames da lógica e da experiência judiciária” (Moacyr Amaral dos Santos, Prova judiciária no cível e comercial, v. 1, p. 77).

O Código vigente seguiu a tradição de nossa legislação, filiando-se ao segundo sistema, relacionando os meios de provas, sem com isso excluir outros, não indicados, desde que moralmente legítimos.

“Quer no Código, quer em toda a nossa legislação anterior a ele, não se faz uma determinação taxativa dos meios de prova.

E, assim sendo, a despeito do silêncio ou omissão da lei, nada impede que, sem contrair ao regime de nosso direito, possam ser recebidos e aceitos como elementos constitutivos de prova, p. ex., o telegrama, o radiograma, a fotocópia, o fonograma, a impressão digital, a ficha antropométrica, os marcos divisórios etc., i. e., aquelas provas por Canelutti apeladas provas sem denominação. Mesmo porque, escreve Pedro Baptista Martins, ‘os meios de prova não são criações abstratas da lei, mas generalizações da experiência’. ‘Só depois que a observação cotidiana da vida, ou as aquisições da ciência, impõem como verdadeiros certos princípios, se torna possível a sua recepção pelo direito judiciário’. A observação, as regras de experiência, os princípios cien-

tíficos mais variados têm, assim, admitido com elemento probatório uma porção de regras ou instrumentos capazes de descobrir a verdade que se não incluem entre os mencionados nas leis” (Moacyr Amaral Santos, op. cit., p. 78-9).

Os meios de prova podem ser: causais e pré-constituídos, diretos e indiretos.

Prova causal, ou simples, é aquela produzida no decorrer do desenvolvimento da relação jurídica processual, como a inquirição de testemunhas, o depoimento pessoal da parte etc.

Pré-constituída é a preparada preventivamente “em vista de possível utilização em futura demanda” (Moacyr Amaral Santos, Primeiras linhas de direito processual civil, v. 2, p. 285), tal qual como as hipóteses disciplinadas pelos arts. 846 e seguintes do CPC.

“Prova direta é a que se constitui como fonte de convicção por conter afirmação que incide sobre os elementos de fato que compõem o ‘*thema probandum*’. Já a prova indireta é constituída pela afirmação sobre os fatos não compreendidos no tema da prova, mas que por indução auxiliam a formar a convicção sobre os fatos que se apresentam como objeto imediato do procedimento probatório; é o que se dá com os indícios e presunções” (José Frederico Marquez, op. cit., v. 3, p. 372).

O CPC de 1939, em seu artigo 253, dispunha expressamente sobre os indícios, meio de prova indireta não disciplinado expressamente pelo novo instituto processual. Embora o Código nada prescreva a respeito, é por demais lógico que pode e deve ser utilizado inexistindo prova direta, uma vez que constitui meio hábil e moralmente legítimo.

3. Ônus da prova

“Quem comparece em juízo deve oferecer, como fundamento de sua pretensão, uma relação de direito decorrente de um fato. Porque todo direito se origina de uma fato: *ex facto oritur jus*. Quando se invoca o ofício do juiz para que afirme a existência de uma relação de direito contestada ou simplesmente ameaçada, é indispensável a indicação do fato violador ou ameaçador daquela relação, ou seja, o ato ou fato jurídico que serve de fundamento à ação.

O réu, defendendo-se, ou seja, contestando a narrativa do autor, indicará, por sua vez, os fatos em que se fundam suas conclusões.

Irrecusável é que exposto, por uma parte, um fato que pareça naturalmente possível e juridicamente relevante, ao juiz cumpre tê-lo na sua decisão. Mas como a simples alegação não é suficiente para formar a convicção do julgador

(*Allegatio et non probatio quasi non allegatio*), surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato. E, dada a controvérsia entre o autor e o réu, como referência a este ou as suas circunstâncias, impondo-se, pois, prová-lo e prová-las decorre a questão: a quem incumbe o ônus da prova?” (José Frederico Marquez, op., cit., v. 3, p. 372).

O ônus da prova, portanto, consiste na necessidade de serem provados os fatos trazidos à discussão, no processo, a fim de que os mesmos possam ser levados em consideração pelo julgador na apreciação do pedido formulado pelo autor, e na defesa apresentada pelo réu.

A distribuição do “onus probanti”, entre as partes, constitui o objeto do art. 333 do CPC.

É de se salientar, como bem assevera José Frederico Marquez, que “não se trata de um direito ou de uma obrigação, e sim de um ônus, uma vez que a parte a quem incumbe a prova do fato suportará as conseqüências e prejuízos da sua falta e omissão” (op. cit., v. 3, p. 376).

Pelo inciso I do art. 333 do CPC, ao autor incumbe a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

“Fatos constitutivos são aqueles que dão vida ou constituem a relação jurídica, p. ex., um empréstimo, uma compra e venda, uma locação” (Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, op. cit., v. 2, p. 212).

Como bem ensina Liebman, os fatos constitutivos são os que dão vida ao direito, “e não as várias circunstâncias que os acompanham, como a seriedade e valor do consenso, a capacidade de partes, a licitude do objeto”. O que qualifica os fatos como constitutivos são os fatos específicos “de que provem o efeito jurídico invocado, despido de todas aquelas circunstâncias concomitantes que, embora sejam imprescindíveis para a produção de conseqüências jurídicas, não necessitam de prova, pelo seu caráter de normalidade, desde que para o fato específico a prova foi conseguida” (apud José Frederico Marques, op. cit., v. 3, p. 377-8).

Assim, p. ex., “o comprador para exigir a entrega da coisa deve provar a compra e venda com todas as suas condições específicas. Se o vendedor, no entanto, invocar a nulidade do contrato por lhe faltar capacidade civil, a este incumbe provar essa circunstância relacionada com as condições genéricas do ato” (José Frederico Marques, op. cit., v. 3, p. 378), pois tal fato não é específico da compra e venda, uma vez que constitui pressuposto comum a todo negócio jurídico.

Determina o inc. II do art. 333 do CPC, por seu turno, que ao réu compete a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do autor.

“Fatos impeditivos são as circunstâncias que impedem produza o fato os seus efeitos normais, p. ex., a incapacidade da parte num contrato de compra e venda.

Fatos modificativos são os que, sem ocasionar a cessação da relação jurídica, determinam a modificação de seus e efeitos, p. ex., o réu reconhece a dívida mas alega que já pagou parte dela.

Fatos extintivos são os que têm a eficácia de fazer cessar a relação jurídica, p. ex., o pagamento na ação de cobrança do mútuo; o perecimento da coisa na obrigação de dar” (Gabriel José Rodrigues Rezende Filho, *op. cit.*, v. 2, p. 212).

Convém salientar, outrossim, que incumbe ao réu “a prova dos fatos em que se fundamenta a defesa, quer quando por meio daqueles se vise a: a) atestar a inexistência dos fatos alegados pelo autor (prova contrária, contra-prova), quer quando; b) aqueles consistam em fatos impeditivos, institivos ou modificativos do fato constitutivo, ou, ainda, consistam em fatos destinados a elidir os efeitos do fato constitutivo” (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras Linhas*, *cit.*, p. 303).

Finalmente, o parágrafo único do art. 333 do CPC, invocando, admite a inversão do ônus da prova mediante conversão entre as partes, excluindo essa permissão na hipótese de a manifestação dos litigantes incidir sobre direitos indisponíveis das partes, ou quando esta tornar excessivamente difícil a uma das partes o exercício do direito.

Sobre o que vem a ser direito indisponível (CPC, art. 333, parágrafo único, i), podemos afirmar que “é aquele não renunciável ou a respeito do qual a vontade de titular só se pode manifestar eficazmente, satisfeitos determinados controles” (José Joaquim Calmon de Passos, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 276).

“Indisponível, por conseguinte, é todo direito em relação ao qual o titular não é livre de manifestar sua vontade. Seja que o ordenamento não o permita de modo relativo, i. e., tolere a disponibilidade mediante o atendimento de certos controles (autorização do juiz para a alienação de bem de menor) seja que o ordenamento vede, de modo absoluto, a renúncia ou a transferência do direito ou a modificação quantitativa de seu conteúdo (direito a alimentos, o estado de esposa ou esposo etc.)” (José Joaquim Calmon de Passos, *op. cit.*, pág. 365).

A exceção indicada no inc. II do parágrafo único do art. 333 do CPC diz respeito, evidentemente, ao exercício do direito de provar da parte, ficando ao exclusivo arbítrio do juiz a interpretação da dificuldade ou não do exercício do mencionado direito.

4. Fatos que não dependem da prova

As regras estabelecidas no art. 333 do CPC sobre o *onus probandi* sofrem as restrições impostas pela norma ao dispor, primeiramente, que não dependem de prova os fatos notórios (CPC, art. 334, I).

Como muito bem salienta Pedro Baptista Martins, este princípio não é novo, pois “a nossa legislação anterior já o havia acolhido expressamente e os tribunais, por sua vez, já haviam também estabelecido, de maneira uniforme, que ‘o que é público e notório independe de prova’”, tanto que o Código revogado também o incorporou no seu art. 211 (Comentários do Código de Processo Civil, v. 3, pág. 450).

No entanto, embora seja um princípio enraizado em nossas tradições, não existe unanimidade de opiniões sobre o conceito de notoriedade, bem como a forma de sua aplicação na prática.

Parece que o melhor conceito é o dado por Calamandrei, invocado por Moacyr Amaral Santos, segundo o qual, fatos notórios são “aqueles fatos cujo conhecimento faz parte da cultura normal própria de determinada esfera social no tempo em que ocorreu a decisão” (Primeiras linhas cit., pág. 291; e Prova judiciária cit., pág. 169).

Assim, fatos notórios “são todos os fatos que se repetem — como as eleições à presidência dos EUA, como a época da colheita do café — ou acontecidos uma só vez — o terremoto de Lisboa, a proclamação da República no Brasil — ou fatos únicos — Santos é porto de mar, Portugal fica à beira do Atlântico — enfim fatos que, normalmente, fazem parte integrante do patrimônio cultural de indivíduos de cultura média numa dada esfera social” (Prova judiciária cit., pág. 169).

No dizer de Lopes da Costa, “a fonte da notoriedade é ou a direta percepção do fato (muitos viram o incêndio que destruiu aquele grande edifício ou a enchente descomunal que inundou a cidade) ou a difusão, pela tradição oral, pela imprensa ou pelo rádio. É notório, p. ex., que um submarino alemão torpedeou em águas do Atlântico um navio brasileiro, o Cairu, em março de 1942” (Direito Processual Civil Brasileiro, v. 3, p. 106).

“Em suma, são notórias as circunstâncias, largamente divulgadas, que não podem a sério ser postas em dúvida” (Alfredo Araújo Lopes da Costa, op. et loc. cit.).

“Entre as questões referentes aos fatos ‘notórios’, uma aparece como a de maior importância e consiste no resolver se o juiz deve aplicar o princípio — *notoria non eget probatione* — mesmo quando os fatos não sejam do seu conhecimento” (Moacyr Amaral Santos, Prova Judiciária cit., p. 170).

1000 A resposta é afirmativa. Moacyr Amaral Santos, seguindo os ensinamentos de Calamandrei, mais uma vez, entende que, em tal circunstância, “o juiz deve apreciar o fato, bastando para isso consultar qualquer revista especializada ou qualquer técnico no assunto”, pois, “embora não sejam do conhecimento do juiz, os fatos notórios pertencem sempre à sua ciência privada, porque a noção deles faz parte de sua cultura ordinária, senão real e atualmente, antes ou no curso do processo, ao menos potencialmente, pela possibilidade, que têm, de pronta, fácil e seguramente obtê-la diretamente, pela consulta a obras históricas, científicas, técnicas etc., ou, indiretamente, por meio de técnicos que o assistam e o elucidem” (Prova Judiciária cit., p. 171).

1001 Outro assunto de suma importância, acerca do fato notório, é o que diz respeito à situação de ele não haver sido alegado pela parte. Pode ou não o juiz, em tal caso, decidir com base na notoriedade?

1002 Também aqui a resposta é afirmativa, desde que, evidentemente, como afirma Pontes de Miranda, “constem do processo elementos, de referência, ainda que implicitamente” (Comentários cit., p. 231).

1003 “Se fatos e circunstâncias constantes dos autos trazem direta ou indiretamente ligação a um fato notório, é natural que o juiz deva tomá-lo em consideração na sentença, embora não alegado pelas partes” (Moacyr Amaral Santos, Prova Judiciária cit., p. 172).

1004 Dispõe o inc. II do artigo 334 do CPC que também independem de prova os fatos afirmados por uma das partes e confessados pela parte contrária.

1005 Este inciso refere-se a duas espécies de confissão, a real ou expressa, e a ficta ou tácita.

1006 Merece maior destaque, pela sua importância, a *ficta confessio*, tendo em vista as disposições contidas nos arts. 319 e 330, II, do CPC.

1007 É ponto pacífico que a confissão em qualquer de suas espécies “não tem, no direito pátrio, o caráter de prova plena. O juiz a apreciará com sua livre convicção, sem estar obrigado a aceitar como verdadeiros os fatos confessados” (princípio do livre convencimento do juiz, esposado no art. 131) (José Frederico Marques, op. cit., p. 439).

1008 Isto porque, “o que o silêncio gera é uma simples presunção *hominis* de veracidade do fato alegado e não contestado. Se essa presunção colidir com o conjunto das provas constantes dos autos, ou se for destruída pela prova contrária do silene, elidida estará a presunção, não podendo o juiz a ela recorrer como elemento de prova” (Pedro Baptista Martins, op. cit., v. 3, p. 429).

1009 Desta forma, a confissão poderá acarretar a dispensa da prova do ato confessado, se não colidir com as demais provas constantes dos autos.

Também estão isentos de prova os fatos admitidos no processo como introversos (CPC, art. 334, III).

No magistério de Pontes de Miranda, “fatos incontroversos são os fatos a que se alude na petição inicial, a contestação e qualquer outro ato processual em que houve comunicação de conhecimento, mas para a qual nenhuma comunicação foi feita, conforme a apreciação do juiz” (Comentários cit., p. 233).

Como bem assevera Moacyr Amaral Santos, “onde não haja controvérsia, com referência aos fatos alegados pelos litigantes, a questão se reduz a mera aplicação do direito” (Prova Judiciária cit., p. 223).

No entanto, isto não quer dizer que o juiz deve sempre, e de plano, admitir tais fatos como instrumento de prova. Tais fatos, como muito bem ensina Schönke, “há de se entender que foram admitidos desde que não deduza das restantes manifestações da parte sua intenção de querer debatê-los”, pois “a falta de discussão não se equipara por completo à admissão expressa” (apud José Frederico Marques, op. cit., p. 368).

Pode ocorrer ainda, “embora não controvertidos, às vezes deva ser feita a prova dos fatos. Isso se verifica quando o juiz a reclama, para o efeito de formar com mais segurança o seu convencimento, ou quando a lei exige que a prova do ato jurídico se revista de forma especial” (Moacyr Amaral Santos, Prova Judiciária cit., p. 223).

De onde concluir que, também nestas hipóteses, o que deve estar acima de tudo é princípio da livre convicção do juiz. Entendendo o julgador inexistir elementos suficientes para decidir, embora o fato seja incontroverso, deverá determinar seja feita a devida prova.

As presunções, consoante ensinamento da doutrina, podem ser simples, ou comuns, e legais.

As primeiras são deduzidas pelo juiz das circunstâncias da causa. As segundas são estabelecidas expressamente pela lei (Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, op. cit., p. 301).

A presunção legal, por seu turno, subdivide-se em absoluta, condicional e mista.

“Presunções legais absolutas — *juris et de jure* — são os fatos ou atos que a lei estabelece expressamente como verdade, ainda que haja prova em contrário, como a coisa julgada.

As presunções legais condicionais — *juris tantum* — são os fatos ou atos que a lei admite como verdade, até que se prove o contrário.

As presunções legais mistas são aquelas contra as quais não se admitem todos os meios especialmente referidos e previstos na própria lei” (Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, op. cit., p. 301-2).

O inc. IV do art. 334 do CPC. dispõe que não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Não há dúvida de que o dispositivo legal se refere, única e exclusivamente, à presunção legal absoluta — *juris et de jure* —, a qual em virtude de norma expressa exclui toda prova em contrário. “Mesmo porque qualquer prova em contrário à presunção *juris et de jure* ‘seria completamente inócua, porque, por imposição de lei, a presunção subsistiria como traduzindo a verdade dos fatos’” (Moacyr Amaral Santos, Prova Judiciária cit., p. 231).

5. Prova do Direito

“Para o exercício da árdua e espinhosa função de julgar, o juiz apenas exige das partes que estas lhe apresentem os fatos e os comprovem. O direito deverá ser alegado e deduzido pelas partes por louvável espírito de colaboração com o juiz, nunca, porém, porque lhes ocorra este dever: *narra mihi factum, dabo tibi ius*.

Mas o direito, cujo conhecimento pelo juiz é presumido em lei, é o direito comum da nação, i. e., aquele que vigora em todo território nacional e que os que vivem sob a jurisdição dos tribunais brasileiros. Em relação ao direito constituído pelo costume e pela legislação dos Estados e dos Municípios, pelo cunho local e pela natureza especial de que se reveste a sua influência normativa, já não subsiste para o juiz idêntico dever de conhecimento. Por isso mesmo, a despeito de seu caráter nacional, impõe o legislador, à parte que o invoca, o encargo de provar-lhe o teor e a vigência, para que o juiz não venha a consumir o seu tempo na pesquisa de leis e de posturas que, como é sabido, constam de publicações oficiais nem sempre de fácil aquisição” (Pedro Baptista Martins, op. cit., p. 456).

Da mesma forma se diz com relação ao direito estrangeiro.

Em qualquer destas hipóteses, o ônus, a obrigatoriedade imposta pela norma, incumbe a quem alega.

Com relação aos primeiros — direito estadual e municipal — prevalece a presunção de que tais leis são conhecidas no Estado e no Município para os quais elas foram feitas (Moacyr Amaral Santos, Prova Judiciária cit., p. 189; José Frederico Marques, op. cit., p. 362; e Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, op. cit., p. 206). Assim sendo, devem “ser provadas apenas quando não se referam ao Estado ou Município onde o juiz exerce suas funções” (Gabriel José Rodrigues de Rezende Filho, op. et loc. cit.).

Quanto ao direito estrangeiro, salvo se não solicitado pelo juiz, a regra é que necessita ser provado.

No que diz respeito ao costume, ao direito costumeiro, “para que ele seja admitido como norma jurídica é preciso que preencha os seguintes requisitos:

1^a) uso longo, constante e uniforme de uma dada relação de fato. Os fatos, geradores do costume, devem reproduzir se reiteradamente, por um tempo relativamente longo — *inveterata consuetudo* e, de modo idêntico, uniforme.

2^a) não seja contrário à lei expressa. Constituindo o costume fonte subsidiária do direito, nada mais natural e conseqüente se impeça a sua formação em oposição à lei, que é a fonte primordial, direta e imediata do direito.

3^a) a convicção de que se obedece a uma norma jurídica. A força do costume, que lhe imprime o caráter e a autoridade de fonte do direito, advém da convicção geral de que se trata de norma jurídica e que, assim, não pode ser violada impunemente” (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras Linhas cit.*, p. 440, e *Prova Jurídica cit.*, p. 204 e s).

Como se fazer a prova aqui exigida?

Com a maestria de sempre, ensina Moacyr Amaral Santos: “Provar-se-á o teor da lei estadual ou municipal mediante certidão passada pela repartição estadual ou municipal competente. Ou, ainda, como é mais comum, pela exibição do jornal oficial, que a publicou, ou do repertório de leis que a contiver; ou por cópia autenticada ‘ou xerocopiada’ extraída de um outro. Valerão como prova, outrossim, folhetos ou avulsos oficiais, e mesmo publicações particulares idôneas (revistas jurídicas, repertórios de leis ou de jurisprudência), enfim, qualquer documento público ou particular idôneo, que reproduza o texto da lei invocada” (*Primeiras Linhas cit.*, p. 296).

No entanto, o Código exige, além do teor da lei, também a sua vigência, cujo melhor meio, segundo ainda o eminente mestre, de satisfazê-la, “consistirá na apresentação de pareceres de juriconsultos, principalmente especialistas no assunto de que cogita a lei reclamada” (*Primeiras Linhas cit.*, p. 296-7).

Do direito estrangeiro “a prova regular deve consistir no oferecimento de certidão do consulado do respectivo país, contendo o inteiro teor da disposição legal invocada, bem como a afirmação de sua vigência. Se isto não for possível por qualquer circunstância, poderá o interessado subministrar a prova por meio de tradução oficial do texto da lei, devendo o tradutor público mencionar a obra de que a destacou, a edição e a respectiva data, o editor responsável e nome do autor, se for o caso. Com tais elementos, o alegante terá provado conteúdo da lei e, para prova de sua vigência, poderá oferecer tradução oficial de qualquer revista especializada que se edite no País, cujo direito se invocou e que a mesma lei se refira como a vigente” (Pedro Baptista Martins, *op. cit.*, p. 460).

Finalmente, a prova do costume será feita, em geral, “pela prova dos fatos de que resulta, pelos meios admissíveis em juízo, ou seja, por documentos, testemunhas e, até mesmo, não obstante parecer contrário de parte ponderável da doutrina, por confissão. Dentre os meios de prova mais aconselhados estão os casos julgados, i. e., as sentenças definitivas, transitadas em julgado, que afirmem a existência do costume e tracem a regra de direito costumeiro respectivo. Ou, ainda, a opinião comum dos escritores (*prova per assertionem excellentis doctoris*)” (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras Linhas cit.*, p. 441).

SUMÁRIO

Exegese bíblica
hermenêutica

I. Conceito

Exegese: interpretação

conotações, uma
neutralidade ideológica
tação sob detern
lencialista, marxista

A interpretação
vezes, a procura
e o significado
tempo, acarretando

O termo *exegese*
ções de direção, *ex*
nigir, idênt. *exegesis*

Um linguista
do sentido e diz
ando a discussão
pendo “os universos
significação, *sem*

Sua compilação
conceitos mais